

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67, combinado com o inciso XII do art. 89 e com o art. 160, § 2º, da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme preceitua o § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e sobre as alterações na legislação tributária.

Na elaboração deste projeto de lei, foram observadas as modificações efetuadas nos Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais, por meio da Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprova a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), bem como os parâmetros macroeconômicos previstos para o período 2022/2025, elaborados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (Semagro).

Em observância ao art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias (ADCGT), da Constituição Estadual, o presente projeto de lei permite a revisão dos critérios fixados na Emenda Constitucional nº 77, de 18 de abril de 2017, que instituiu o Regime de Limitação de Gastos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, a partir do 5º exercício, e considerando a proposta de Emenda à Constituição em tramitação nesse Parlamento, propõe-se os novos valores para vigorar a partir de 2023.

Destaca-se que parcelas expressivas da receita corrente líquida vinculadas não podem ter outras destinações, a exemplo das receitas da Administração Indireta, dos fundos estaduais e das transferências vinculadas da União, devendo ser mantido o limite fixado de aumento de 90% (noventa por cento) do crescimento nominal, em conformidade com o § 4º do art. 56 do ADCGT da Constituição Estadual.

Recomenda-se que as metas fiscais possam ser alteradas, se necessário, na elaboração da proposta orçamentária de 2023, a ser submetida à Assembleia Legislativa, em decorrência dos efeitos da inflação, e da elevação da taxas de juros nos mercados interno e externo.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 02/06/22 às 15:27
por: Orsela
matrícula: 7862



Nas últimas edições do Relatório Focus, fornecido pelo Banco Central do Brasil, de pesquisa semanal com instituições financeiras, os analistas de mercado elevaram a projeção anual de inflação oficial para 7,89% em 2022, valor superior ao previsto de 6,55% na LDO Federal. A previsão de crescimento para o Produto Interno Bruto (PIB) foi em 0,70% neste ano. Apesar da oscilação do valor do dólar americano o crescimento econômico pode ser prejudicado pela valorização da moeda estrangeira e pela alta da inflação, obrigando o Banco Central (BC) a elevar a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação de Custódia), que é a taxa de juros básicos da economia brasileira.

A taxa Selic é o indicador para as decisões de consumo e investimento mais conhecida da política monetária brasileira. Quando a Selic sobe as taxas de juros reais também tendem a subir e podem provocar a diminuição de investimentos pelas empresas e a queda do consumo por parte das famílias e, por consequência, refrear a demanda por bens e serviços da economia, contribuindo para a redução da inflação.

O agronegócio é um dos principais motores da economia sul-mato-grossense e, de acordo com dados do Governo do Estado, Mato Grosso do Sul é o 5º maior produtor de grãos do País e, inclusive, detém a 4ª posição na produção de milho, a 3ª no abate de gado e o 1º lugar de produtos exportados com a celulose (ano base 2021).

Apesar desse bom posicionamento do agronegócio estadual, em conformidade com o Projeto SIGA/MS, coordenado pela Semagro, pela Associação dos Produtores de Soja do Estado de Mato Grosso do Sul (Aprosoja) e pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (Famasul), considerando o levantamento da produtividade da soja entre os dias 7 de fevereiro e 15 de abril de 2022, verificou-se uma queda na produtividade no balanço final da safra de soja 2021/2022, que acarretou uma significativa perda econômica para o Estado.

As informações coletadas das fontes supracitadas demonstram uma redução de 38,5% na produtividade da safra de soja, em relação à safra passada (2020/2021), e uma queda de 12,6% na produção do milho, em relação à safra anterior, que terminaram por acarretar, também, a diminuição dos valores, bem como o aumento do custo da produção em 150%, redundando em perda econômica para Mato Grosso do Sul.

Segundo dados da Federação de Indústria do Estado do MS (FIEMS), o setor de agropecuária representa 15,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, a indústria 16,7% e o setor de serviços 67,5%. Destaca-se que a agropecuária assume um papel importante na economia do Estado, devido ao fato dela impulsionar os setores de serviços e da indústria.

Salienta-se que, a estimativa de receita e a previsão da renúncia de receita foram elaboradas conforme estabelecem o art. 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o comportamento da atual arrecadação, concentrando maior crescimento na arrecadação de recursos externos, especialmente com a transferência voluntária da União, apesar das medidas constantes do Decreto Federal nº 11.055, de 28 de abril de 2022.

Dessa forma, visando a assegurar o equilíbrio orçamentário, solicita-se a incorporação dos recursos disponíveis, até o limite do montante do superávit financeiro apurado no balanço geral do Estado do exercício de 2021, mediante a autorização desta Casa

de Leis, sem prejuízo à margem autorizada na Lei de Orçamento Anual, em atendimento às normas estabelecidas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No que tange à contabilização geral, o Estado de Mato Grosso do Sul incorporará as determinações da Lei Federal nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2021, quanto ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) regulamentado pela Portaria nº 975, de 6 de agosto de 2021, de aplicação obrigatória a todos os entes da federação.

Assim sendo, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias para 2023 estabelece que as prioridades e as metas, determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam direcionadas ao cumprimento das diretrizes e das metas fixadas no Plano Plurianual (PPA 2020/2023), em suas respectivas revisões anuais e, ainda, ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do contrato de refinanciamento da dívida celebrado com a União.

Com essas considerações, submeto o anexo projeto de lei de diretrizes orçamentárias à análise desse Parlamento Estadual, contando com o apoio de seus ilustres integrantes para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2023, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência de execução das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - a manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais, as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da

pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2023, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser alteradas na elaboração da proposta orçamentária de 2023, a ser submetida à Assembleia Legislativa, em decorrência do impacto ocasionado pela pandemia da Covid-19, relacionadas a frustração de arrecadação e aumento das despesas.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do caput são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Aplicação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, são as estabelecidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2001, e nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, e na Portaria da STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita, dos grupos de despesas e as modalidades de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 26 de agosto de 2022, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário de que trata o art. 168 da CF não poderá exceder os seguintes valores:

I - Assembleia Legislativa: R\$ 427.438.400,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais);

II - Tribunal de Contas: R\$ 357.739.100,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e nove mil e cem reais);

III - Tribunal de Justiça: R\$ 1.165.740.700,00 (um bilhão, cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil e setecentos reais);

IV - Ministério Público: R\$ 584.447.600,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais);

V - Defensoria Pública do Estado: R\$ 268.349.850,00 (duzentos e sessenta e oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

§ 2º Nos valores individuais fixados nos incisos do § 1º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos arts. 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 3º O tesouro estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no caput poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2023, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto no Capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será realizada por fonte de recursos, por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária, seguindo a padronização das classificações das fontes ou a destinação de recursos definidos pela Portaria STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2022, projetada para o exercício de 2023, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos; empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, decorrentes de lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;
- II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;



V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. O Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o caput do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como

os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. Objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e Finanças, será desenvolvido e implantado sistema de custo em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Autoriza-se o Poder Executivo a proceder ao equilíbrio orçamentário da Lei nº 5.784, de 16 de dezembro de 2021, mediante a abertura de créditos suplementares, até o limite do montante do superávit apurado no balanço geral do Estado do exercício de 2021.

Art. 32. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 33. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 14 de outubro de 2022, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2023.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 34. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		2023	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor		Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	31.000		Contenção de gastos na mesma proporção	31.000
SUBTOTAL	31.000		SUBTOTAL	31.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		2023	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	120.000		Utilização da Reserva de Contingência	120.000
Outros Riscos Fiscais	176.937		Contenção de gastos na mesma proporção	176.937
SUBTOTAL	296.937		SUBTOTAL	296.937
TOTAL	327.937		TOTAL	327.937

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	22.030.788	21.285.786	15,42	133,30	22.691.700	21.285.775	14,94	133,30	23.372.500	21.285.819	14,57	133,30
Receitas Primárias (I)	21.003.170	20.292.918	14,70	127,08	21.633.300	20.292.951	14,25	127,08	22.282.300	20.292.952	13,89	127,08
Receitas Primárias Correntes	20.505.507	19.812.084	14,35	124,07	21.120.700	19.812.110	13,91	124,07	21.754.300	19.812.091	13,56	124,07
Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	11.423.208	11.036.916	7,99	69,12	11.765.900	11.036.912	7,75	69,12	12.118.900	11.036.933	7,56	69,12
Contribuições	835.449	807.197	0,58	5,05	860.500	807.185	0,57	5,05	886.300	807.172	0,55	5,05
Transferências Correntes	6.181.750	5.972.705	4,33	37,40	6.367.200	5.972.703	4,19	37,40	6.558.200	5.972.688	4,09	37,40
Demais Receitas Primárias Correntes	2.065.100	1.995.266	1,45	12,49	2.127.100	1.995.310	1,40	12,50	2.190.900	1.995.298	1,37	12,49
Receitas Primárias de Capital	497.663	480.834	0,35	3,01	512.600	480.840	0,34	3,01	528.000	480.861	0,33	3,01
Despesa Total	22.030.788	21.285.786	15,42	133,30	22.691.700	21.285.775	14,94	133,30	23.372.500	21.285.819	14,57	133,30
Despesas Primárias (II)	19.214.120	18.564.367	13,45	116,25	19.790.500	18.564.326	13,03	116,25	20.384.200	18.564.313	12,71	116,25
Despesas Primárias Correntes	16.566.364	16.006.149	11,59	100,23	17.063.400	16.006.191	11,24	100,23	17.575.300	16.006.189	10,96	100,23
Pessoal e Encargos Sociais	10.898.049	10.529.516	7,63	65,94	11.225.000	10.529.525	7,39	65,94	11.561.800	10.529.570	7,21	65,94
Outras Despesas Correntes	5.668.314	5.476.632	3,97	34,30	5.838.400	5.476.666	3,84	34,30	6.013.600	5.476.710	3,75	34,30
Despesas Primárias de Capital	2.647.756	2.558.219	1,85	16,02	2.727.200	2.558.229	1,80	16,02	2.809.000	2.558.214	1,75	16,02
Pgto de Restos a Pagar de Desp. Prim.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.789.050	1.728.550	1,25	10,82	1.842.800	1.728.624	1,21	10,82	1.898.100	1.728.639	1,18	10,83
Juros, Enc. e Variações Monet. Ativ. (IV)	243.109	234.888	0,17	1,47	250.400	234.886	0,16	1,47	257.900	234.875	0,16	1,47
Juros, Enc. e Var. Monet. Passivos (V)	388.779	375.632	0,27	2,35	400.400	375.592	0,26	2,35	412.400	375.581	0,26	2,35
Resultado Nominal - (VI) = (III) - (IV - V)	1.643.380	1.587.806	1,15	9,94	1.692.700	1.587.824	1,11	9,94	1.743.500	1.587.842	1,09	9,94
Dívida Pública Consolidada	10.872.938	10.505.255	7,61	65,79	11.199.100	10.505.230	7,38	65,79	11.535.100	10.505.254	7,19	65,79
Dívida Consolidada Líquida	5.438.300	5.254.396	3,81	32,90	5.601.400	5.254.350	3,69	32,90	5.769.400	5.254.312	3,60	32,90
Receitas Prim. advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Prim. geradas por PPP (VIII)	33.023	30.903	0,02	0,20	60.595	60.438	0,04	0,36	69.183	60.438	0,04	0,39
Impacto do saldo PPPs (IX) = (VII-VIII)	-33.023	-30.903	-0,02	-0,20	-60.595	-60.438	-0,04	-0,36	-69.183	-60.438	-0,04	-0,39

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ (Exceto Intraorçamentárias)



ESTADO DE MATO GROSSO DOSUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2021		% PIB	% RCL	Variação	
	2021 (a)				2021 (b)				Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	16.823.705	13,43	106,37		19.891.505	15,88	125,77		3.067.801	18,23
Receitas Primárias (I)	15.343.278	12,25	97,01		17.401.425	13,89	110,02		2.058.147	13,41
Despesa Total	16.823.705	13,43	106,37		18.602.312	14,85	117,62		1.778.607	10,57
Despesas Primárias (II)	14.385.150	11,48	90,95		15.786.778	12,60	99,81		1.401.628	9,74
Resultado Primário (III)= (I-II)	958.128	0,76	6,06		1.614.647	1,29	10,21		656.519	68,52
Resultado Nominal	427.339	0,34	2,70		2.115.912	1,69	13,38		1.688.573	395,14
Dívida Pública Consolidada	10.213.477	8,15	64,58		9.071.830	7,24	57,36		-1.141.647	-11,18
Dívida Consolidada Líquida	8.309.703	6,63	52,54		3.383.342	2,70	21,39		-4.926.361	-59,28

FONTE: SPF-Sistema de Planejamento e Finanças / SEFAZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	15.800.400	16.823.705	6,48	18.475.535	9,82	22.030.788	19,24	22.691.700	3,00	23.372.500	3,00
Receitas Primárias (I)	14.381.121	15.343.278	6,69	16.441.215	7,16	21.003.170	27,75	21.633.300	3,00	22.282.300	3,00
Despesa Total	15.800.400	16.823.705	6,48	18.475.535	9,82	22.030.788	19,24	22.691.700	3,00	23.372.500	3,00
Despesas Primárias (II)	13.581.438	14.385.150	5,92	16.113.411	12,01	19.214.120	19,24	19.790.500	3,00	20.384.200	3,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	799.684	958.128	19,81	327.804	-65,79	1.789.050	445,77	1.842.800	3,00	1.898.100	3,00
Resultado Nominal	285.304	427.339	49,78	1.765	-99,59	1.643	-6,86	1.693	3,00	1.744	3,00
Dívida Pública Consolidada	9.455.643	10.213.477	8,01	10.217.313	0,04	10.872.938	6,42	11.199.100	3,00	11.535.100	3,00
Dívida Consolidada Líquida	8.285.087	8.309.703	0,30	3.897.342	-53,10	5.438.300	39,54	5.601.400	3,00	5.769.400	3,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	16.514.578	18.516.169	12,12	18.475.535	-0,22	21.285.786	15,21	21.285.775	0,00	21.285.819	0,00
Receitas Primárias (I)	15.031.148	16.886.812	12,35	16.441.215	-2,64	20.292.918	23,43	20.292.951	0,00	20.292.952	0,00
Despesa Total	16.514.578	18.516.169	12,12	18.475.535	-0,22	21.285.786	15,21	21.285.775	0,00	21.285.819	0,00
Despesas Primárias (II)	14.195.318	15.832.296	11,53	16.113.411	1,78	18.564.367	15,21	18.564.326	0,00	18.564.313	0,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	835.830	1.054.515	26,16	327.804	-68,91	1.728.550	427,31	1.728.624	0,00	1.728.639	0,00
Resultado Nominal	298.200	470.329	57,72	1.765	-99,62	1.588	-10,01	1.588	0,00	1.588	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.883.038	11.240.953	13,74	10.217.313	-9,11	10.505.255	2,82	10.505.230	0,00	10.505.254	0,00
Dívida Consolidada Líquida	8.659.573	9.145.659	5,61	3.897.342	-57,39	5.254.396	34,82	5.254.350	0,00	5.254.312	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ (Exceto Intraorçamentárias)

* A PARTIR DE 2017, ESTÃO DEDUZIDAS DAS RECEITAS AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-3.837.326	49,89	-7.945.102	49,95	-12.706.912	49,97
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-3.854.557	50,11	-7.962.332	50,05	-12.724.142	50,03
TOTAL	-7.691.883	100,00	-15.907.434	100,00	-25.431.053	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-10.089.990	100,00	-8.714.029	100,00	-10.885.434	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-10.089.990	100,00	-8.714.029	100,00	-10.885.434	100,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	8.771.777	817.709	2.223.709
Alienação de Bens Móveis	7.154.995	-	1.400.290
Alienação de Bens Imóveis	1.616.782	817.709	823.419

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	3.379.451
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	3.379.451
Investimentos	-	-	411.900
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	2.967.551
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2021 g = (Ia-IIId)+IIIh	2020 h = (Ib-Ile)+IIIi	2019 i = (Ic-If)
VALOR (III)	8.433.745	-338.033	-1.155.742

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	2.807.635	2.702.167	3.104.639
Receita de Contribuições dos Segurados	584.797	555.371	863.892
Ativo	385.870	355.657	402.912
Inativo	174.279	172.890	402.439
Pensionista	24.648	26.824	58.540
Receita de Contribuições Patronais	1.481.785	2.126.694	2.202.868
Ativo	811.379	1.501.226	1.531.370
Inativo	590.430	541.003	584.289
Pensionista	79.977	84.465	87.209
Receita Patrimonial	573	1.324	924
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	573	1.324	924
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	740.480	18.778	36.955
Compensação Financeira entre os regimes	61	18.506	1.364
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	739.744	-	-
Demais Receitas Correntes	674	272	35.592
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	2.067.891	2.702.167	3.104.639
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	3.251.985	3.627.801	3.144.792
Aposentadorias	2.836.001	3.165.843	2.699.578
Pensões por Morte	415.985	461.958	445.214
Outras Despesas Previdenciárias	1.185	658	22.844
Compensação Financeira entre os regimes	632	658	22.581
Demais Despesas Previdenciárias	553	-	263
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.253.171	3.628.458	3.167.635
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	2019	2020	2021
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-1.185.280	-926.291	-62.996
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	134.138
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021



Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	4	-	67.514
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	294.508	675.468	155.907
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	6	-	25.608
Investimentos e Aplicações	85.688	-	103.422
Outros Bens e Direitos	-	-	62.479
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	2019	2020	2021
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)^a	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS¹	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	-	-	20.332
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	3.778
Demais Despesas Correntes	-	-	16.554
Despesas de Capital (XIV)	-	-	22
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	20.353
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO	2019	2020	2021
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	-	-	-20.353
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ¹	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ¹	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	668.011
Pensões	-	-	82.568
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	750.579
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2019	2020	2021
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	-	-	-750.579

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2019	2020	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	-	-	56.910
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	-	-	51.958
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	-	-	8.540
Outras contribuições	-	-	3
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	-	-	117.410
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2019	2020	2021
Inatividade	-	-	106.615
Pensões	-	-	8.538
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	-	115.154
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES	2019	2020	2021
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI) ²	-	-	2.257

FONTE: SPF-Sistema de Planejamento e Finanças / SEFAZ (Exceto Intraorçamentárias)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

R\$1.000,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (C)
2021	-	-	-	129.269
2022	2.962.963	3.090.561	-127.598	1.672
2023	3.158.842	3.523.433	-364.592	-362.920
2024	3.145.152	3.488.302	-343.150	-706.070
2025	3.129.439	3.445.619	-316.180	-1.022.250
2026	3.119.885	3.417.340	-297.455	-1.319.705
2027	3.115.250	3.401.646	-286.395	-1.606.100
2028	3.112.378	3.390.647	-278.269	-1.884.369
2029	3.105.444	3.374.595	-269.151	-2.153.520
2030	3.102.815	3.368.056	-265.241	-2.418.761
2031	3.091.678	3.345.757	-254.079	-2.672.840
2032	3.077.026	3.316.877	-239.851	-2.912.691
2033	3.065.432	3.296.063	-230.631	-3.143.323
2034	3.047.212	3.262.658	-215.446	-3.358.768
2035	3.025.110	3.222.602	-197.493	-3.556.261
2036	3.004.742	3.187.391	-182.650	-3.738.911
2037	2.977.536	3.139.491	-161.955	-3.900.866
2038	2.948.342	3.088.600	-140.258	-4.041.124
2039	2.917.910	3.036.717	-118.807	-4.159.930
2040	2.888.838	2.989.631	-100.793	-4.260.723
2041	2.858.793	2.941.469	-82.675	-4.343.399
2042	2.828.301	2.893.754	-65.454	-4.408.853
2043	2.800.914	2.852.719	-51.805	-4.460.657
2044	2.769.083	2.804.114	-35.031	-4.495.688
2045	2.737.565	2.755.918	-18.353	-4.514.041
2046	2.706.734	2.710.923	-4.188	-4.518.229
2047	2.671.277	2.655.072	16.205	-4.502.025
2048	2.630.775	2.588.441	42.335	-4.459.690
2049	2.590.845	2.521.829	69.016	-4.390.674
2050	2.548.776	2.450.620	98.155	-4.292.518
2051	2.506.077	2.376.474	129.603	-4.162.915
2052	2.465.418	2.305.338	160.080	-4.002.835
2053	2.425.412	2.235.303	190.109	-3.812.726
2054	2.387.725	2.168.560	219.165	-3.593.562
2055	2.350.672	2.103.954	246.717	-3.346.845
2056	2.314.335	2.039.426	274.908	-3.071.937
2057	2.282.166	1.981.887	300.280	-2.771.657
2058	2.249.088	1.922.150	326.938	-2.444.720
2059	2.217.930	1.864.629	353.301	-2.091.419
2060	2.188.380	1.809.872	378.509	-1.712.910
2061	2.165.254	1.765.760	399.494	-1.313.416



2062	2.140.659	1.721.115	419.544	-893.872
2063	2.120.893	1.683.997	436.896	-456.977
2064	2.101.797	1.648.830	452.967	-4.010
2065	2.087.798	1.619.434	468.364	464.354
2066	2.096.895	1.594.961	501.933	966.288
2067	2.108.851	1.573.707	535.144	1.501.432
2068	2.125.196	1.557.039	568.157	2.069.589
2069	2.144.385	1.543.594	600.791	2.670.380
2070	2.165.976	1.531.395	634.581	3.304.961
2071	2.191.333	1.523.539	667.794	3.972.755
2072	2.219.396	1.517.287	702.109	4.674.864
2073	2.250.906	1.515.141	735.766	5.410.629
2074	2.284.871	1.513.902	770.969	6.181.599
2075	2.320.162	1.512.975	807.187	6.988.786
2076	2.360.197	1.515.989	844.208	7.832.994
2077	2.398.218	1.514.796	883.422	8.716.416
2078	2.441.575	1.516.958	924.617	9.641.033
2079	2.485.922	1.519.224	966.698	10.607.731
2080	2.534.257	1.523.690	1.010.567	11.618.298
2081	2.226.864	1.505.122	721.743	12.340.040
2082	2.262.880	1.510.052	752.828	13.092.868
2083	2.297.752	1.511.908	785.844	13.878.712
2084	2.335.763	1.514.121	821.643	14.700.355
2085	2.373.430	1.513.740	859.690	15.560.044
2086	2.413.609	1.513.166	900.443	16.460.487
2087	2.454.219	1.510.375	943.844	17.404.331
2088	2.497.690	1.506.169	991.521	18.395.852
2089	2.541.991	1.500.752	1.041.239	19.437.090
2090	2.589.460	1.494.102	1.095.358	20.532.449
2091	2.637.144	1.483.115	1.154.029	21.686.478
2092	2.688.396	1.470.972	1.217.424	22.903.901
2093	2.741.841	1.458.326	1.283.514	24.187.415
2094	2.798.784	1.444.114	1.354.670	25.542.086
2095	2.857.470	1.428.294	1.429.176	26.971.261
2096	2.920.313	1.410.074	1.510.240	28.481.501

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL 2021-BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL

site: www.gruportmbrasilis.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ICMS	Isenção	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	2.897.888.500	3.048.578.700	3.201.007.600	Estes benefícios fiscais não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do cálculo de receita, conforme inciso I do art. 14 da LRF, assim como os benefícios continuados há mais de três anos.
		Indústrias Extrativas	272.100	286.200	300.500	
		Indústrias de Transformação	148.588.300	156.314.900	164.130.600	
		Eleticidade e Gás	607.950.500	639.563.900	671.542.100	
		Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	3.900	4.100	4.300	
		Construção	10.316.700	10.853.200	11.395.900	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	302.063.200	317.770.400	333.659.000	
		Transporte, Armazenagem e Correio	946.400	995.600	1.045.400	
		Alojamento e Alimentação	736.700	775.000	813.800	
		Informação e Comunicação	647.400	681.100	715.200	
		Atividades Imobiliárias	335.300	352.700	370.300	
		Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	4.466.000	4.698.200	4.933.100	
		Educação	743.800	782.500	821.600	
		Saúde Humana e Serviços Sociais	368.000	387.100	406.400	
		Outras Atividades de Serviços	31.823.600	33.478.400	35.152.400	
		Serviços Domésticos	6.800	7.200	7.600	
	Modificação de BC	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	221.243.500	232.748.200	244.385.600	
		Indústrias Extrativas	567.600	597.100	627.000	
		Indústrias de Transformação	645.830.400	679.413.600	713.384.200	
		Eleticidade e Gás	21.800	22.900	24.100	
		Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	152.600	160.600	168.600	
		Construção	747.600	786.500	825.800	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	549.892.900	578.487.300	607.411.700	
		Transporte, Armazenagem e Correio	5.994.300	6.306.000	6.621.300	
		Alojamento e Alimentação	747.600	786.500	825.800	
		Informação e Comunicação	84.500	88.900	93.300	
		Atividades Imobiliárias	20.800	21.900	23.000	
		Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	483.100	508.200	533.600	
		Educação	1.700	1.800	1.900	
		Saúde Humana e Serviços Sociais	3.200	3.300	3.500	
		Outras Atividades de Serviços	16.712.800	17.581.900	18.461.000	
	Anistia	Indústrias de Transformação	48.300.500	50.812.100	53.352.700	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	20.700.200	21.776.600	22.865.500	
	Crédito Presumido	Indústrias de Transformação	69.697.400	73.321.700	76.987.700	
TOTAL			5.588.359.700	5.878.954.400	6.172.902.100	

FONTE: Superintendência de Administração Tributária-SEFAZ/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	61.802.276
Margem Bruta (III) = (I+II)	61.802.276
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	17.069.904
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	17.069.904
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	44.732.372

FONTES: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ